SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251204 - DF (2025/0503785-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	WILTON DE ARAUJO CARDOSO
ADVOGADA	:	EDJANE DE ARAÚJO CARDOSO BESERRA - DF073723
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 244 DO CPP. TESE DE ILICITUDE DA PROVA OBTIDA EM BUSCA PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. CONTEXTO FÁTICO APTO A JUSTIFICAR A BUSCA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 386, VII, AMBOS DO CPP. TESE DE CONDENAÇÃO CALCADA EM TESTEMUNHO DE "OUVIR DIZER". INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 156 E 157, AMBOS DO CPP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. TESE DE ILEGALIDADE NA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO ALINHADO COM A TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO TEMA N. 1.262/STJ. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO APLICADA EM 1/4. MULTIRREINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre os casos comparados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

2. É lícita a busca pessoal realizada com fundamento em circunstâncias objetivas aptas a caracterizar fundadas razões.

3. A alegação de condenação calcada em testemunhos de "ouvir dizer" e de de violação dos arts. 156 e 157, ambos do CPP, não foi objeto de deliberação pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A pretensão de absolvição fundada na insuficiência do conjunto probatório demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59953040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:17
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 64c5a64c-1e83-4132-9e1f-6689fdde43a7

5. A exasperação da pena-base fundada na natureza e na quantidade da droga apreendida observa o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e não contraria a orientação firmada no Tema Repetitivo n. 1.262/STJ, quando não se tratar de quantidade ínfima de entorpecente.
6. A adoção da fração de 1/4 na segunda fase da dosimetria, em razão da multirreincidência, mostra-se idônea quando devidamente fundamentada na existência de múltiplas condenações definitivas.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59953040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:17
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 64c5a64c-1e83-4132-9e1f-6689fdde43a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251204 - DF (2025/0503785-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	WILTON DE ARAUJO CARDOSO
ADVOGADA	:	EDJANE DE ARAÚJO CARDOSO BESERRA - DF073723
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 244 DO CPP. TESE DE ILICITUDE DA PROVA OBTIDA EM BUSCA PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. CONTEXTO FÁTICO APTO A JUSTIFICAR A BUSCA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 386, VII, AMBOS DO CPP. TESE DE CONDENAÇÃO CALCADA EM TESTEMUNHO DE "OUVIR DIZER". INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 156 E 157, AMBOS DO CPP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. TESE DE ILEGALIDADE NA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO ALINHADO COM A TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO TEMA N. 1.262/STJ. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO APLICADA EM 1/4. MULTIRREINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre os casos comparados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

2. É lícita a busca pessoal realizada com fundamento em circunstâncias objetivas aptas a caracterizar fundadas razões.

3. A alegação de condenação calcada em testemunhos de "ouvir dizer" e de de violação dos arts. 156 e 157, ambos do CPP, não foi objeto de deliberação pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A pretensão de absolvição fundada na insuficiência do conjunto probatório demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58902925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:46
Código de Controle do Documento: 72059a44-1efe-464b-9db1-8119191222b9

5. A exasperação da pena-base fundada na natureza e na quantidade da droga apreendida observa o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e não contraria a orientação firmada no Tema Repetitivo n. 1.262/STJ, quando não se tratar de quantidade ínfima de entorpecente.
6. A adoção da fração de 1/4 na segunda fase da dosimetria, em razão da multirreincidência, mostra-se idônea quando devidamente fundamentada na existência de múltiplas condenações definitivas.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por WILTON DE ARAUJO CARDOSO, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 0732062-43.2024.8.07.0001, assim ementado (fls. 681/682):

> PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. ILEGALIDADE NA BUSCA PESSOAL. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRITÉRIO ARITMÉTICO NÃO VINCULANTE. MULTIRREINCIDÊNCIA CONFIGURADA. PENA DE MULTA. PROPORCIONAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> 1. A abordagem pessoal é legítima quando os policiais dispõem de elementos concretos que justificam fundada suspeita de prática delituosa, como comportamento evasivo do acusado e flagrante evidência de troca de objetos ilícitos. 1.1. A apreensão de entorpecentes descartados no momento da abordagem corrobora a necessidade da ação policial, afastando qualquer alegação de nulidade da busca e garantindo a legalidade do procedimento. Preliminar rejeitada.
>
> 2. O conjunto probatório é firme no sentido de que o réu praticou o crime de tráfico de substâncias entorpecentes, pelo que inviáveis as teses de absolvição e desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006.
>
> 2.1. Conforme remansosa jurisprudência, os depoimentos dos agentes do Estado revestem-se de especial valor probatório, porquanto emanados de servidores públicos no exercício de suas funções, sendo que, no caso em apreço, a narrativa das testemunhas policiais está respaldada nos demais elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, merecendo, portanto, credibilidade.
>
> 3. Considerando a ausência de critério legal para a fixação do montante de aumento na primeira fase da dosimetria, a jurisprudência majoritária sedimentou o entendimento de que é adequada a aplicação de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao tipo legal para a fixação da pena-base, em razão da análise desfavorável de cada uma das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.
>
> 3.1. Tendo a sentença adotado o critério dominante, não há reparos a serem feitos na pena-base estabelecida, sobretudo, porque a adoção do critério de 1/8 ou de 1/6, não se trata de direito subjetivo do acusado, devendo se atentar para a discricionariedade do Magistrado, sendo que a aplicação de fração visa apenas à garantia da segurança jurídica.
>
> 4. A análise desfavorável do artigo 42 da Lei de Drogas demanda, necessariamente, a consideração conjunta da natureza e a da quantidade da droga, por se tratar de um único vetor a ser avaliado, o que foi observado.
>
> 5. A multireincidência do réu justifica a escolha de fração superior a 1/6 (um sexto), para o agravamento da pena na segunda fase da dosimetria.

Documento eletrônico VDA58902925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:46
Código de Controle do Documento: 72059a44-1efe-464b-9db1-8119191222b9

6. A condição econômica do apelante não elimina a obrigatoriedade da aplicação da pena de multa, pois não há previsão legal que permita a dispensa dessa sanção acessória prevista no tipo penal.

7. Inadmissível a concessão do direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos requisitos legais.

8. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido.

A parte recorrente aponta suscita dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos de lei federal: arts. 155, 156, 157, 244 e 386, VII, todos do Código de Processo Penal; e art. 42 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 733/745).

Contrarrazões juntadas às fls. 768/774, o recurso foi admitido na origem (fls. 780/782).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pelo parcial provimento do recurso, conforme parecer assim ementado (fls. 800/801):

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. VALIDADE. FUNDADA SUSPEITA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 386, III, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NAS ETAPAS INVESTIGATIVA E JUDICIAL. OFENSA AOS ARTS. 156 E 157 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MULTIRREINCIDÊNCIA. AUMENTO SUPERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE.

1. A busca pessoal decorreu do comportamento suspeito do recorrente ao avistar a viatura policial, em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, o que configura justa causa suficiente para legitimar a diligência, nos termos do art. 244 do CPP. Vale registrar que a fundada suspeita não exige certeza da prática de crime, mas apenas a presença de motivos concretos e razoáveis que justifiquem a busca pessoal, o que restou demonstrado na hipótese dos autos.

2. Não há falar em violação aos arts. 155 e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal, na medida em que a materialidade e autoria delitiva foram devidamente comprovadas por elementos colhidos tanto na fase inquisitorial quanto na judicial.

3. A alegada ofensa aos arts. 156 e 157 do CPP não foi objeto de debate no acórdão impugnado e não foram opostos embargos de declaração para suscitar pronunciamento sobre a matéria, inexistindo o prequestionamento necessário para a abertura dessa via especial, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Considerando a pequena quantidade de droga apreendida (32,88 g de crack), o potencial deletério do entorpecente, por si só, não é capaz de evidenciar acentuada reprovabilidade da conduta e justificar o aumento da pena-base.

5. “A multirreincidência constitui fundamento idôneo para justificar o aumento da pena em fração superior a 1/6, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça” (REsp n. 2.171.488/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025).

6. Parecer pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo parcial provimento.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58902925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:46
Código de Controle do Documento: 72059a44-1efe-464b-9db1-8119191222b9

O recurso especial tem origem em apelação criminal interposta pela defesa contra sentença da 3ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal que condenou o recorrente pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006). O acórdão recorrido rejeitou a preliminar de nulidade da busca pessoal, manteve a condenação, confirmou a exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e preservou, na segunda fase da dosimetria, o aumento de 1/4 decorrente da multirreincidência.

Inicialmente, reputo inviável conhecer do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial (art. 105, III, *c*, da CF), pois a defesa do recorrente inobservou as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ.

Com efeito, a demonstração do dissídio jurisprudencial exige **cotejo analítico entre os acórdãos confrontados**, com demonstração da similitude fático-jurídica entre os casos comparados e da divergência na interpretação da norma federal. Na hipótese, contudo, a defesa **limitou-se a afirmar a existência de dissídio jurisprudencial, sem proceder ao confronto analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados nem demonstrar a identidade ou similitude das circunstâncias fáticas**.

A propósito, confira-se: AgRg no AREsp n. 2.842.766/SP, Ministro Otavio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJEN 13/5/2025.

De outra parte, no que se refere ao recurso fundado no art. 105, III, *a*, da CF, passo ao exame individualizado dos dispositivos indicados como violados.

1) violação do art. 244 do CPP

Nesse tópico, a tese defensiva é de ilicitude da prova obtida em busca pessoal, aduzindo que as circunstâncias fáticas que precederam a busca não evidenciaram fundada suspeita.

A insurgência é admissível, mas não merece acolhida.

Com efeito, ao afastar a alegação de ilicitude da prova obtida na busca pessoal, as instâncias ordinárias consignaram que a diligência somente foi realizada após os policiais visualizarem troca de objetos envolvendo três indivíduos, tendo um deles se desvencilhado de objeto ao visualizar a viatura (fl. 685 – grifo nosso):

> [...]

Documento eletrônico VDA58902925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:46
Código de Controle do Documento: 72059a44-1efe-464b-9db1-8119191222b9

> Pelo que se vê, na hipótese, os policiais estavam em patrulhamento na área quando visualizaram **a troca de objetos entre três pessoas que se encontravam em uma parada de ônibus, fato que não foi negado nem pelo réu nem pelo casal também abordado. Notaram, ainda, que um dos indivíduos, ao perceber a aproximação da viatura, arremessou um objeto atrás da parada**, o qual foi localizado no mesmo lugar, procedendo-se, em seguida, à abordagem de todos.
>
> [...]

Tais circunstâncias evidenciam a existência de fundadas razões, baseadas em elementos objetivos, aptas a justificar a realização da busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu habeas corpus para absolver o paciente, considerando nula a busca pessoal realizada sem fundadas suspeitas.
>
> 2. A decisão agravada foi baseada na ausência de justa causa para a abordagem policial, que se deu exclusivamente pelo nervosismo do réu, o que não configuraria fundada suspeita.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal que resultou na apreensão de drogas foi realizada com base em fundada suspeita, justificando a diligência policial.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. A tese da ilicitude da busca pessoal não foi arguida nas razões da apelação, nem examinada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, configurando supressão de instância ao ser considerada de ofício.
>
> 5. **A busca pessoal foi justificada por circunstâncias concretas, como a localização em área de tráfico e o comportamento suspeito do réu, que tentou se <u>desvencilhar da mochila</u> onde foi localizada a droga apreendida, não sendo arbitrária ou desproporcional.**
>
> 6. A jurisprudência estabelece que a fundada suspeita não exige prova pré-constituída, bastando motivos objetivos e razoáveis para a abordagem.
>
> 7. A absolvição de ofício esbarra na vedação ao reexame aprofundado de provas em habeas corpus, conforme jurisprudência consolidada.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8. Agravo regimental provido para não conhecer do habeas corpus.
>
> Tese de julgamento: "1. A busca pessoal deve ser realizada com base em fundada suspeita, justificada por motivos objetivos e razoáveis.
>
> 2. A absolvição de ofício em habeas corpus é vedada quando exige reexame aprofundado de provas".Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; CPP, art. 244. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 985.396/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.
>
> (AgRg no HC n. 814.111/RS, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA58902925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:46
Código de Controle do Documento: 72059a44-1efe-464b-9db1-8119191222b9

No mesmo sentido, confira-se o AgRg no REsp n. 2.130.463/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.

2) violação dos arts. 155 e 386, VII, ambos do CPP

Nesse tópico, a tese defensiva é de insuficiência de provas para a condenação.

Argumenta que a condenação está calcada em depoimentos retratados em Juízo e em testemunho de "ouvir dizer".

Inicialmente, urge destacar que a Corte de origem nada disse acerca da tese de que a condenação deflui de depoimento de testemunha de "ouvir dizer". Tampouco eventual omissão na análise dessa tese foi suscitada mediante oposição de embargos de declaração, de modo que o recurso, especificamente no tocante a essa alegação, padece de falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Quanto às demais alegações deduzidas nesse tópico, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois o acórdão recorrido concluiu, de forma expressa, pela existência de prova judicializada suficiente para amparar o decreto condenatório (fls. 711/712 – grifo nosso):

> [...]
> Em juízo, essas testemunhas policiais confirmaram, integralmente, o teor dos depoimentos prestados na Delegacia.
> O policial Diogo Gregório Trindade Albuquerque relatou (ID 72367297), que, em razão de denúncias recorrentes sobre tráfico de drogas nas imediações do Parque da Cidade, paradas de ônibus e Torre de TV, o policiamento na área é reforçado. **No dia dos fatos, durante patrulhamento, avistou o Réu e um casal em aparente troca de objetos. Como não foi possível abordagem imediata, a equipe retornou ao local com apoio de outras viaturas. Durante a abordagem, o casal lançou algo atrás da parada e, com o Acusado, foi localizado dinheiro.** O casal afirmou que o valor encontrado com Wilton Ihes pertencia e relataram receio em confirmar a aquisição da droga por temerem o Réu, descrito como “barra pesada” e supostamente vinculado a facção criminosa. Wilton permaneceu calado e cooperativo, sem resistir à abordagem. O policial mencionou não lembrar com precisão se havia descrito em delegacia que o autor desceu de um ônibus, mas, se consta do depoimento, foi o que relatou à época. Confira a transcrição como consignado na sentença (ID 72367359):
> [...]
> **No mesmo sentido, o policial Vilmar da Silva Castro Júnior, informou (ID 72367298), que, durante patrulhamento no Eixo Monumental, nas proximidades do Centro de Convenções Ulysses Guimarães, a equipe visualizou um indivíduo entregando e recebendo algo. Como não havia possibilidade de parada imediata, acionaram apoio por rádio e retornaram ao local, onde já havia outra viatura com policial feminina. Na abordagem, os envolvidos foram separados para entrevista. O casal declarou ter adquirido entorpecente do Réu**, presumivelmente crack, e teria descartado a droga ao

Documento eletrônico VDA58902925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:46
Código de Controle do Documento: 72059a44-1efe-464b-9db1-8119191222b9

perceber a aproximação policial. Com Wilton foram encontrados um celular e uma quantia em dinheiro, cujo valor exato o policial não se recorda. Também não lembra se Wilton disse algo na ocasião. Não conhecia previamente os envolvidos. Confira a transcrição (ID 72367359):

[...]

Nesse cenário, a absolvição pretendida demandaria o reexame dos elementos de prova coligidos, o que é vedado na via especial.

3) violação dos arts. 156 e 157, ambos do CPP

Nesse tópico, a tese defensiva é de nulidade por cerceamento de defesa.

O recurso, no entanto, padece de falta de prequestionamento, pois essa questão não foi enfrentada no acórdão atacado. Tampouco eventual omissão na análise desse tema foi suscitada mediante oposição de aclaratórios, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.859.677/RS, Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 7/5/2024.

4) violação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006

Nesse tópico, a defesa sustenta ilegalidade no aumento da pena-base calcado na nocividade e quantidade de droga apreendida.

A insurgência é admissível mas, no mérito, não merece acolhida.

Colhe-se do acórdão atacado que a majoração foi mantida não só com base na natureza da droga, mas também com fundamento na quantidade, tida como expressiva (fls. 718/719 – grifo nosso):

[...]

No caso em tela, **a fundamentação adotada pela magistrada sentenciante ao destacar a natureza da droga apreendida, notadamente o crack, foi adequada e juridicamente suficiente para justificar a exasperação da pena-base**. Conforme consta na sentença, trata-se de substância reconhecidamente de elevado potencial lesivo, associada a graves consequências sociais, pois gera uma "verdadeira legião de zumbis, dispostos a praticar delitos patrimoniais para manter o vício" e fomenta a vulnerabilidade da saúde pública e da segurança coletiva.

[...]

No presente caso, a expressiva quantidade da substância apreendida, 32,88g (trinta e dois gramas e oitenta e oito centigramas) de crack, justifica, por si só, a valoração negativa das consequências do crime.

Conforme dito alhures, trata-se de droga de elevado potencial destrutivo, com forte poder de causar dependência, cujos efeitos são notoriamente nefastos ao indivíduo e à coletividade. Outrossim, a quantidade apreendida extrapola em muito o que normalmente se associa ao consumo pessoal, evidenciando a destinação

Documento eletrônico VDA58902925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:46
Código de Controle do Documento: 72059a44-1efe-464b-9db1-8119191222b9

comercial da substância. Tal circunstância, somada à natureza do entorpecente, revela maior reprovabilidade da conduta e legitima o aumento da pena-base, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006.

Dessa forma, a valoração negativa das consequências do crime, encontra amparo no artigo 42 da Lei nº 11.343/06 e está em conformidade com a jurisprudência consolidada, persistindo, portanto, a análise negativa das consequências do crime.

[...]

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Terceira Seção no julgamento do Tema 1.262/STJ, segundo a qual, *na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de* ***ínfima quantidade****, independentemente de sua natureza* (grifo nosso).

Ora, no caso concreto, **não se trata de apreensão de quantidade ínfima de *crack***, razão pela qual reputo idônea a fundamentação empregada para a exasperação da pena-base.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA POR QUANTIDADE E NATUREZA DE ENTORPECENTE. INVIABILIDADE DE USO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado de condenação por tráfico de drogas, em que se buscava o redimensionamento da pena-base e a readequação do regime prisional, sob o argumento de que a exasperação fundada na quantidade e natureza do entorpecente apreendido (83 g de crack) seria inidônea, à luz do Tema Repetitivo n. 1.262.

2. A Corte de origem, em revisão criminal, julgou improcedente o pedido revisional por não vislumbrar qualquer das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, entendendo que a elevação da pena-base na fração de 1/6, com fundamento no binômio quantidade e natureza da droga (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), estava adequadamente motivada e que a revisional vinha sendo manejada como sucedâneo recursal para reexame de dosimetria já apreciada na sentença e na apelação criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, por meio de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado e após a improcedência de revisão criminal, rediscutir a dosimetria da pena, especificamente a exasperação da pena-base e o regime prisional fixados com fundamento na quantidade e natureza do entorpecente apreendido, admitindo-se o writ como sucedâneo recursal em razão de suposta flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão criminal possui hipóteses estritas de cabimento (art. 621 do Código de Processo Penal) e não pode ser manejada como "terceira instância" ou nova apelação para simples reexame do conjunto probatório ou dos critérios de dosimetria regularmente apreciados em sentença e acórdão, sob pena de indevida mitigação da coisa julgada e da segurança jurídica.

Documento eletrônico VDA58902925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:46
Código de Controle do Documento: 72059a44-1efe-464b-9db1-8119191222b9

5. **No caso concreto, a instância revisora reconheceu que a pena-base foi majorada com apoio em elementos concretos, decorrentes do binômio quantidade e natureza do entorpecente (83 g de crack), em consonância com o art. 59 do Código Penal e o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, de modo que não se verifica afronta a texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos.**

6. A fração de 1/6 adotada para exasperar a pena-base insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, desde que observados os limites abstratos da pena, a razoabilidade e a proporcionalidade, não havendo ilegalidade manifesta que autorize a correção da sanção em sede de habeas corpus, notadamente após já examinada e mantida na apelação e na revisão criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação, salvo para sanar flagrante ilegalidade, hipótese não configurada quando a dosimetria da pena está devidamente fundamentada.

2. A revisão criminal não se presta a funcionar como nova apelação ou "terceira instância" para o mero reexame da dosimetria da pena, devendo o pedido enquadrar-se nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.

3. **A exasperação da pena-base em razão da quantidade e da natureza da droga apreendida, nos termos do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, bem como a adoção da fração de 1/6 de aumento, quando devidamente motivadas, não configuram ilegalidade apta a ser corrigida em habeas corpus após o trânsito em julgado.**

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 16.02.2016, DJe de 25.02.2016; STJ, AgRg no HC n. 952.349/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJEN de 05.12.2024; STJ, AgRg no HC n. 911.614/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j.

09.04.2025, DJEN de 14.04.2025; STJ, AgRg no HC n. 706.132/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 15.02.2022, DJe de 18.02.2022.

(AgRg no HC n. 1.084.382/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026 - grifo nosso).

Por fim, destaco que não diviso nenhuma ilegalidade flagrante na fração de aumento aplicada em decorrência da agravante da reincidência que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Colhe-se do acórdão atacado que a fração de 1/4 foi aplicada pelo fato de o recorrente ostentar contra si **múltiplas condenações definitivas (três)** – fls. 720/721 (grifo nosso):

[...]

Na segunda fase, não houve o reconhecimento de circunstâncias atenuantes.

Por outro lado, foi considerada a presença da agravante da multirreincidência, em razão disso, a pena-base foi majorada em 1/4 (um quarto), resultando na fixação da pena intermediária em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

A Defesa alega que as condenações utilizadas para caracterizar a multirreincidência estariam extintas pela prescrição da pretensão executória, de modo a não mais produzirem efeitos para fins de agravamento da pena, não assiste razão ao apelante.

Documento eletrônico VDA58902925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:46
Código de Controle do Documento: 72059a44-1efe-464b-9db1-8119191222b9

> Inicialmente, verifico que o réu foi condenado, definitivamente, no Processo de nº 2005.01.1.089620-8, perante a 2ª Vara Criminal de Brasília, pela prática do crime previsto no artigo 157 do Código Penal. A sentença transitou em julgado em 27/08/2009, e a extinção da punibilidade foi declarada em 23/02/2023 (ID 72367309).
>
> Na sequência, constato que o réu também foi condenado, definitivamente, no Processo de nº 2003.01.1.064317-8, da 8ª Vara Criminal de Brasília, igualmente pela prática do crime de roubo, tipificado no artigo 157 do Código Penal. A sentença transitou em julgado em 18/02/2005, e a extinção da punibilidade foi declarada em 23/02/2023 (ID 72367321).
>
> Por fim, constato que o réu foi condenado, definitivamente, no Processo de nº 2008.01.1.020761-2, originário da 3ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, pela prática do crime previsto no **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.** A sentença transitou em julgado em 26/11/2009, e a extinção da punibilidade foi declarada em 23/02/2023 (ID 72367327).
>
> ´[...]
>
> Nesse contexto, **reconhecidas as três condenações anteriores citadas, correta a caracterização da multirreincidência e, por conseguinte, correto o agravamento da pena em patamar superior a 1/6 (um sexto),** conforme entendimento desta Corte de Justiça:
>
> [...]

Trata-se de fundamentação idônea e suficiente para justificar a adoção da fração de 1/4 na segunda fase da dosimetria, inclusive porque não contraria a tese fixada no julgamento do Tema n. 1.172/STJ – o recorrente não é mero reincidente específico, mas ostenta múltiplas condenações contra si –, além de que está em consonância com a jurisprudência desta Corte (grifo nosso):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. INGRESSO EM DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.
>
> 2. A alegação de nulidade da abordagem policial não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, sendo vedada a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
>
> 3. A análise perfunctória do contexto fático não evidenciou arbitrariedade na atuação policial, considerando que a busca domiciliar foi precedida de denúncia anônima, campana policial e observação de movimentação típica de tráfico de entorpecentes, configurando justa causa para a diligência.
>
> 4. **A aplicação da fração de 1/4 para aumento da pena em razão da reincidência foi considerada proporcional e devidamente fundamentada, tendo em vista a existência de três condenações anteriores transitadas em julgado, sendo uma delas por delito idêntico.**
>
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 1.038.556/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. FRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO PROPORCIONAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA58902925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:46
Código de Controle do Documento: 72059a44-1efe-464b-9db1-8119191222b9

1. No delito de tráfico de drogas, não há ilegalidade na exasperação da pena-base acima do mínimo legal com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para exasperar a pena-base e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/2006.

Por outro lado, quanto à fração de aumento da pena-base, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas.

2. No caso dos autos, a natureza e quantidade de drogas apreendidas na posse do paciente e dos corréus - 2.644,22g de crack, 2.322,18g de cocaína e 20.758,27g de maconha - bem como os maus antecedentes do acusado (uma condenação), são fundamentos idôneos para a exasperação da pena-base na fração de 3/5, sobretudo considerando que o art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto.

3**. Tampouco há ilegalidade na elevação da pena em 1/4 - na segunda fase da dosimetria - quando motivada na multirreincidência do réu, que registra três condenações definitivas.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 968.768/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA58902925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:46
Código de Controle do Documento: 72059a44-1efe-464b-9db1-8119191222b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.251.204 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0503785-9

Número de Origem:
07320624320248070001 732062432024807000 1

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WILTON DE ARAUJO CARDOSO
ADVOGADA	: EDJANE DE ARAÚJO CARDOSO BESERRA - DF073723
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:55
Código de Controle do Documento: f1b4742e-94fb-4155-a3fc-4fc746049294